



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/188 (REG-R)

Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pelo operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., detentor do serviço de programas «Rádio Jornal de Setúbal»

**Lisboa
10 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/188 (REG-R)

Assunto: Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pelo operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., detentor do serviço de programas «Rádio Jornal de Setúbal»

I. Enquadramento

- 1.** O operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. está inscrito no Livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), desde 19 de outubro de 2010, com o n.º 423082.
- 2.** O referido operador radiofónico é detentor do serviço de programas «Rádio Jornal de Setúbal».
- 3.** Foi requerida, pela Unidade de Registos da ERC, uma ação de fiscalização ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., através da informação n.º INT-ERC/2018/1416, datada de 11 de dezembro de 2018, visando apurar um conjunto de irregularidades detetadas, designadamente a morada e sede do operador e a identificação dos atuais responsáveis pela programação e informação.
- 4.** Após aprovação do Conselho Regulador da ERC, em 16 de janeiro de 2019, a ação de fiscalização foi efetuada no âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), conjugado com o artigo 45.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 5.** A ação de fiscalização foi realizada no dia 30 de janeiro de 2019, aos estúdios e sede do citado operador, tendo-se confirmado a existência de inconformidades no que respeita ao averbamento de alterações dos elementos constantes do registo ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.

6. Em 15 de abril de 2019, foi o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. notificado, pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/3817, do teor da citada ação de fiscalização, tendo sido alertado para a necessidade de proceder ao averbamento das alterações apontadas e constantes da mesma.
7. Por ofício n.º SAI-ERC/2019/4169, datado de 6 de maio de 2019, foi o referido operador notificado para, reiterando o já anteriormente solicitado no ofício supra referido, proceder ao averbamento das alterações verificadas aquando da ação de fiscalização face aos elementos constantes do registo. São estes: morada da sede social do operador e morada dos estúdios, bem como os responsáveis pelas áreas de programação e informação.
8. Não foi requerido qualquer averbamento, pelo operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., à inscrição n.º 423082 referente aos elementos desconformes, e já descritos, com os verificados no registo.

II. Análise

9. De acordo com o estipulado na conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea d) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estão sujeitas a registo, na ERC, os operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos.
10. Dispõe o artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que são elementos obrigatórios do registo dos operadores de rádio e respetivos programas serviços de programas, a identificação e sede do operador (alínea a)); identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação (alínea e)) e localização das instalações das estações emisoras (alínea f)).
11. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

12. A inobservância do artigo 8.º, do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
13. Debalde foram as várias tentativas intentadas pelo Regulador para que o detentor do serviço de programas «Rádio Jornal de Setúbal» procedesse ao averbamento das alterações descritas.
14. Face ao supra exposto, verifica-se que o operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações referentes às moradas da sede do operador e do estúdio e a identificação dos responsáveis pela programação e informação, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera:

Instaurar processo contraordenacional ao operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., titular do serviço de programas «Rádio Jornal de Setúbal», por não ter requerido o averbamento da alteração das moradas da sede do operador e do estúdio e a identificação dos responsáveis pela programação e informação no Livro de Registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo